



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04319/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Sebastião Rodrigues Bezerra
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Possibilidade de declaração de inaplicabilidade de decreto estadual materialmente inconstitucional, *ex vi* do disposto na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – Assunto reservado à deliberação da instância máxima da Corte, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB. Encaminhamento do feito ao eg. Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01571/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Sebastião Rodrigues Bezerra, gestor do Convênio n.º 008/2008, celebrado em 26 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no Município de Monteiro/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo no SÍTIO SALINA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04319/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04319/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise da prestação de contas do Sr. Sebastião Rodrigues Bezerra, gestor do Convênio n.º 008/2008, celebrado em 26 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no Município de Monteiro/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo no SÍTIO SALINA.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de defesa dos ex-Coordenadores Gerais do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 25/37, e Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fls. 44/259 e 265/270, os peritos do Tribunal, fls. 283 e 285, destacaram, como irregularidade remanescente, a ausência da Certidão Negativa de Débito – CND referente à baixa do Cadastro Específico no Instituto Nacional do Seguro Social – CEI n.º 70.001.66700/74, concorde exposto no relatório elaborado pela Comissão de Tomada de Contas do Projeto Cooperar, fls. 266/269. Além disso, informaram que os serviços executados estavam compatíveis com os valores efetivamente pagos a empresa contratada (CELTA CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.), R\$ 123.436,35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 287/291, onde opinou, resumidamente, pela regularidade da presente prestação de contas, bem como pelo envio de recomendações aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 292/293.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no Município de Monteiro/PB, contratou a empresa CELTA CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. para a execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento d'água completo no SÍTIO SALINA sem a realização do devido procedimento licitatório, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Com efeito, consoante consta no instrumento de convênio, fls. 03/08, e na documentação apresentada pelo ex-gestor do Projeto Cooperar, Dr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, fls. 127/189, a associação realizou uma singela pesquisa de preços com base no Decreto Estadual n.º 26.865/2006, que aprovou o regulamento elaborado pela mencionada unidade administrativa estadual para a aplicação dos recursos repassados a entidades comunitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04319/08

Contudo, diante da supracitada constatação, evidencia-se *in casu* a possibilidade da declaração de inaplicabilidade do aludido decreto estadual por este Sinédrio de Contas, conforme Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF, razão pela qual a matéria deverá ser examinada pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processo em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, determino a apreciação do presente feito pela instância máxima desta Corte de Contas.

É o voto.